



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500438-26.2024.8.26.0546, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante EDUARDO JEFERSON DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2098

Apelação nº 1500438-262024.8.26.0546

Comarca: Mogi Mirim – 3ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Alexandre Rodrigues Ferreira

Apelante: Eduardo Jeferson dos Reis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal defensiva contra a r. sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova suficiente para a condenação ou se a conduta deve ser desclassificada para a infração prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06; e, subsidiariamente, (ii) se é possível a redução da reprimenda ao patamar mínimo; (iii) se deve ser reconhecido o privilégio disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; e (iv) se é viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes bem comprovadas. Credibilidade dos relatos dos policiais civis. Versão negativa do réu isolada do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Demonstração de conduta prevista no tipo penal. Impossibilidade da desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Condição de usuário não é incompatível com a de traficante. Conjunto probatório amplamente desfavorável. Condenação imperiosa.

4. Dosimetria bem estabelecida. Pena-base devidamente majorada pelos maus antecedentes. Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência. Na derradeira etapa, mantida a causa de aumento

prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Demonstrada dedicação do recorrente à atividade criminosa. Prova de que o acusado não se tratava de mero traficante eventual. Requisitos cumulativos do tráfico privilegiado não cumpridos.

5. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Vedação legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso defensivo desprovido.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **EDUARDO JEFERSON DOS REIS** contra a r. sentença de fls. 178/185, que o condenou à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade. Pela mesma r. sentença, o réu foi absolvido da acusação do crime previsto no art. 329, *caput*, do Código Penal, por insuficiência probatória.

Irresignada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, ou a fixação da reprimenda no patamar mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 224/229).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 233/235).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 247/253).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 12 de julho de 2024, por volta das 14h30, na Praça Harmonia e Justiça, localizada na Rua Octavio Filomeno, altura do nº 360, Bairro Flamboyant, nas proximidades da entidade assistencial Equipotência, da Praça Pública Antônio Granziera e da EMEI Lar Infantil Aninha, em Mogi Mirim, **EDUARDO JEFERSON DOS REIS** guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico e consumo de terceiras pessoas, dez porções de cocaína pesando 1,32 grama, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, o acusado, que já tem anterior envolvimento com a prática do crime de tráfico de drogas, deliberou por reiterar na prática do tráfico de drogas. Para tanto, conseguiu pelo menos dez porções de cocaína, na posse das quais seguiu até a Praça Harmonia e Justiça, onde guardou a droga em uma van abandonada e ficou aguardando possíveis compradores.

Cientes de que naquele local ocorria tráfico de drogas, policiais civis passaram a monitorá-lo, acompanhando à distância o que ali acontecia e então flagraram **EDUARDO** em

comportamento típico de tráfico de drogas, pois ele ficava em frente à praça esperando a chegada dos interessados na aquisição de drogas e, quando era solicitado, se dirigia até van, pegava a droga e a entregava ao interessado comprador.

Em virtude da prática do crime de tráfico de drogas, os policiais civis abordaram o réu e nada de ilícito encontraram em seu poder. Na sequência, seguiram até a van para a qual o indiciado se dirigia todas as vezes em que era procurado por uma pessoa interessada na aquisição de drogas e ali encontraram dez porções de cocaína, que foram apreendidas.

Consta na exordial acusatória, ainda, que as circunstâncias em que **EDUARDO** foi preso, as imagens que demonstram a comercialização de drogas (fls. 23/32), o local em que foi detido, conhecido pelo movimento de tráfico de drogas, a quantidade de droga com ele encontrada e o anterior envolvimento com a prática do crime de tráfico de drogas (fls. 61/65) confirmam a execução do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Diante de tal quadro fático, o acusado foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 178/185, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 03, auto de exibição e apreensão de fls. 11, auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 12, boletim de ocorrência de fls. 13/17, relatório de investigação de fls. 23/32, fotografia de fls. 34, laudo de exame químico-toxicológico de fls. 79/81 e laudo do local dos fatos de fls. 89/93, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Na fase policial, **EDUARDO JEFERSON** optou por permanecer em silêncio (fls. 09).

Interrogado em Juízo, o acusado disse que na data da prisão estava em situação de rua há três meses, por conta do uso de drogas na residência dos familiares onde residia anteriormente. Quanto aos fatos, negou a prática do crime que lhe foi imputado na denúncia, afirmando que foi abordado por policiais na frente do ferro-velho onde estava morando, enquanto desmanchava um motor. Próximo ao local da abordagem, havia uma van do ferro-velho, onde descansava algumas vezes. Os policiais não encontraram nenhuma droga na van e não viu se os agentes públicos encontraram drogas em algum lugar. Não possuía entorpecentes e dinheiro. Havia ingerido bebida alcoólica e consumido entorpecentes quando foi preso. Faz uso de drogas há quinze anos e já foi submetido a tratamento em uma igreja em 2019 (fls. 142 - mídia).

Nada obstante o apelante não ter admitido a prática do delito, a versão de negativa de autoria, que apresentou para os fatos, não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, na fase extrajudicial, o policial civil Murillo Naus Rosa disse que o Setor de Investigações Gerais da Polícia Civil realizou monitoramento de uma “*biqueira*” na Praça Harmonia e Justiça, com uso de veículo descaracterizado. Após a verificação da dinâmica do funcionamento do ponto de venda de drogas, com captura de imagens, compareceu ao local com outro policial, em viatura policial, para realizar a intervenção. Assim, realizou a abordagem de

EDUARDO, que ofereceu resistência e entrou em luta corporal com a equipe, sendo que por pouco não foi feito uso de arma de fogo. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém, dentro de uma van em estado de abandono, foram apreendidas dez porções de cocaína, sendo que o policial responsável pelo monitoramento prévio já havia percebido que as drogas estavam ocultas naquele veículo, bem como que os valores da traficância possivelmente foram repassados a pessoas que estavam na frente de um bar (fls. 04/05).

Na fase judicial, o policial civil Murillo Naus Rosa afirmou que a Praça Harmonia e Justiça é conhecida pela incidência do tráfico de drogas e há dificuldade em realizar prisões, pois existem diversas possibilidades de fuga. Na data dos fatos, o policial Rodolfo realizou campana em veículo descaracterizado por várias horas, presenciando diversas vendas de drogas por parte do acusado, sendo algumas transações fotografadas. Assim, Rodolfo lhe contatou e informou sobre as características do indivíduo responsável pelo tráfico de drogas, oportunidade em que diligenciou ao local acompanhado do policial Matheus, com viatura caracterizada, e realizaram a abordagem de **EDUARDO**, no local já conhecido como ponto de venda de drogas, após certa resistência por parte dele, que engoliu algo e não informou o que seria. Ato contínuo, o policial Matheus procurou drogas em uma van abandonada, veículo que estava a poucos metros de **EDUARDO** e havia sido apontado pelo policial Rodolfo como local em que o réu ia a todo momento retirar entorpecentes para venda. Na van, foram encontrados e apreendidos entorpecentes, motivo pelo qual foi dada voz de prisão ao acusado, que foi conduzido à Delegacia de Polícia. O acusado permaneceu em silêncio durante a abordagem e resistiu bastante à prisão

e condução ao plantão policial. Acrescentou que já estava nos arredores com o policial Matheus para realizar a prisão (fls. 142 - mídia).

Por seu turno, na fase extrajudicial, o policial civil Rodolfo Luís Caetano disse que na data dos fatos passou a monitorar uma “*biqueira*” a céu aberto situada na Praça Harmonia e Justiça, onde há diversas árvores que dificultam os registros fotográficos com qualidade. Naquele local, há revezamento de pessoas e, no momento da diligência, **EDUARDO** era quem estava realizando a atividade de traficância. Durante a observação do acusado, percebeu que ele realizou sete vendas de drogas a usuários, sendo possível registrar com fotos cinco delas. Os usuários compareciam ao local em veículos e a pé, aproximavam-se de **EDUARDO**, sinalizavam a quantidade que pretendiam adquirir, o acusado ia até uma van abandonada, pegava a droga e entregava aos compradores. Diante disso, comunicou a autoridade policial, que deliberou pela intervenção, o que foi feito por outra equipe, sendo o réu detido e localizadas porções de entorpecentes (fls. 07/08).

Na fase judicial, o policial civil Rodolfo Luís Caetano corroborou seu depoimento anterior, mencionando que realizou campana que antecedeu a abordagem e prisão do acusado. Detalhou que realizou diligência no local dos fatos por volta de quarenta minutos e observou **EDUARDO** em conduta típica de tráfico de drogas, pois ele ficava na praça, recebia algo de alguns usuários que se aproximavam, ia até uma van abandonada próxima, abria a porta, pegava algo e retornava para a praça. No período em que ficou observando, presenciou cerca de sete comercializações e conseguiu registrar com fotografias cinco vendas. Em razão disso, acionou uma equipe com viatura caracterizada,

que realizou a abordagem do réu e encontrou porções de entorpecentes na mesma van. A diligência foi motivada por estarem realizando operações naquela semana, por determinação da autoridade policial. Como o ponto de venda de drogas a céu aberto na Praça Harmonia e Justiça já era conhecida, foi feita a diligência naquele local. Não conhecia **EDUARDO** até então. Na referida campana estava a aproximadamente dez metros do local do acusado. Não participou do início da abordagem, na qual houve resistência por parte do réu, motivo pelo qual prestou auxílio. Durante a diligência, o réu foi o único que realizou a conduta típica de traficância, indo até a van, onde foram encontradas drogas. Afirmou que o dinheiro recebido por **EDUARDO** na comercialização de drogas possivelmente foi transferido para outras pessoas em um bar próximo, salientando que há muita movimentação naquele local. Não foi apreendido dinheiro com o acusado (fls. 142 - mídia).

Em face da prova realizada, dúvida não há em relação à autoria do crime por parte do apelante, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos dos policiais civis, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, os depoimentos dos agentes públicos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese inócua.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança pública é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes

embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP - Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Relator: Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 10/06/2024).

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Consigno que é natural que a prova oral não seja reproduzida de forma idêntica pelos envolvidos na ação, já que normalmente os agentes possuem atuações distintas durante as ocorrências, como se viu no presente caso.

Por outro lado, a versão negativa de autoria que o apelante apresentou para os fatos, em sede de interrogatório judicial, no sentido de que estava em situação de rua no local dos fatos, onde havia uma van abandonada de um ferro-velho próximo em que descansava, e de que não havia drogas consigo ou na van, restou desacompanhada de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança, especialmente ante a narrativa segura das testemunhas policiais ouvidas, não sendo crível supor que tivessem criado, falsamente, a narrativa tão detalhada e em perfeita harmonia, conforme alhures já assentado.

Nota-se, ainda, que na data dos fatos, o policial civil Rodolfo realizou vigilância discreta do local dos fatos, conhecido como ponto de venda de drogas, com uso de veículo descaracterizado, oportunidade em que visualizou **EDUARDO** em atitude típica de comercialização de drogas, já que fez trocas rápidas com pedestres e pessoas em veículos que por ali passavam, por aproximadamente sete vezes, sempre buscando algo em uma van em estado de abandono na qual foram encontradas as porções de cocaína posteriormente apreendidas pela equipe composta pelo policial civil Murillo, que abordou e deteve o acusado. Referida movimentação por parte do acusado foi devidamente registrada fotograficamente nas imagens contidas no relatório de investigação de fls. 23/32.

Portanto, a quantidade de drogas apreendidas (10

invólucros plásticos contendo 1,36 gramas de massa líquida de cocaína – fls. 11, 34 e 79/81), a forma como estavam acondicionadas, embaladas em porções individuais e prontas para a comercialização, o local e a forma como ocorreu a dinâmica dos fatos, durante a realização de diligência policial em conhecido ponto de venda de drogas e a apreensão da droga no interior de uma van em estado de abandono na via pública comprovadamente utilizada pelo acusado instantes antes, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte de drogas para consumo próprio, com a consequente desclassificação para a forma do artigo 28 da Lei 11343/2006. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes basta que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal e, no caso em apreço, o apelante trouxe consigo e guardou entorpecentes em área de mata para posterior comercialização, conduta típica que caracteriza a prática do ilícito que lhe foi imputado. No mesmo sentido, conforme reiterada jurisprudência:

“(...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Deve ser mantida, ainda, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, consoante demonstrado pelo laudo pericial do local dos fatos de fls. 89/93.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria, observando o disposto no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 105/106 e 108/109 - Processo nº 0001295-60.2017.8.26.0363 e 1500383-17.2020.8.26.0546), o que não comporta modificação.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (fls. 107 - Processo nº 0001956-39.2017.8.26.0363), a reprimenda foi elevada em 1/6 (um sexto), exasperação que deve ser mantida.

Na terceira fase, correta a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, para incrementar a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), totalizando 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

Não era mesmo o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o acusado possui condenações definitivas anteriores, inclusive pelo mesmo crime de tráfico de drogas, evidenciando sua dedicação à prática de atividades criminosas de modo permanente.

O regime inicial fechado foi corretamente estabelecido, em face do *quantum* da pena, dos maus antecedentes e da reincidência do réu, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal. Outrossim, o tráfico de entorpecentes é delito gravíssimo, equiparado a hediondo, e a sociedade ordeira e trabalhadora já não suporta viver à mercê da ação de traficantes, sendo o regime fechado aquele que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da elevada periculosidade daqueles que insistem em cometer tal delito, realizando o comércio espúrio de droga, inclusive de cocaína, que possui maior poder de dependência, colocando em risco a saúde de diversas pessoas, como aqui se verifica, de modo concreto, não sendo recomendável a adoção de regime prisional mais brando.

Por fim, não comporta acolhimento o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora